ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO BELO/SC

PREGÃO Nº 016/2023 - PMPB

PREGÃO ELETRÔNICO - Nº 016/2023 – PMPB

REGISTRO DE PREÇO

UPGREEN AMBIENTAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 39.911.583/0001-48, com sede na Rua Rolândia, nº 302, bairro Tribess, na cidade de Blumenau/SC, CEP 89.057-400 e-mail: comercial@upgreenambiental.com.br, por seu representante legal, **LEIDE DAIANA MARQUARDT RADUNZ**, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF sob nº 035.603.729-09, portadora do RG nº 4.292.319 - SESP/SC, residente e domiciliada na Rua Ribeirão Gustmann, nº 1519, bairro Testo Alto, Pomerode/SC, CEP 89107-000, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, interpor **IMPUGNAÇÃO** ao Edital descrito acima, com fundamento no art. 24, Decreto nº 10.024/2019 e item 19.1 do edital, pelos fatos e razões a seguir aduzidos:

I. DA LICITAÇÃO E OBJETO

O MUNICÍPIO DE PORTO BELO, por intermédio da Secretaria de Administração, torna público a realização de licitação na modalidade PREGÃO, na forma ELETRÔNICA, pelo tipo de licitação MENOR PREÇO POR ITEM, pelo sistema de REGISTRO DE PREÇO, nos termos da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, da Lei Complementar n° 123, de 14 de dezembro de 2006, do Decreto Municipal nº 1.021, de 29 de Agosto de 2012,

subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e as exigências estabelecidas neste Edital, visando a ***Contratação de empresa para execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos e compactáveis domiciliares e comerciais (com características domiciliares), com caminhão(ões) compactador(es) com capacidade mínima de 15m³, atendendo as necessidades do Município de Porto Belo***, conforme especificações e quantitativos descritos no anexo I do edital.

II. DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

A empresa **UPGREEN AMBIENTAL LTDA**, ora impugnante, obteve acesso ao Edital do referido Pregão Eletrônico. Foi constatado alguns vícios insanáveis presentes no edital, que violam o princípio da legalidade e ampla concorrência.

Como já mencionado, ao analisar o edital do certame, verificamos que o mesmo impõe condições que frustram o caráter competitivo da licitação, conforme passamos a analisar abaixo. O artigo 37 da Constituição Federal de 1988 determina quais os princípios constitucionais pautam a atuação da Administração Pública Brasileira, entre eles os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, publicidade e eficiência.

A administração **deve observar os princípios da isonomia e o da livre concorrência, sendo vedadas cláusulas ou condições que estabeleçam preferências irrelevantes ao objeto do contrato e que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame**, conforme dispõe o inciso I, § 1º, do art. 3º da Lei nº 8.666/93:

> *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com*

os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º: É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Mencionada norma positiva o princípio da competitividade, e veda ao administrador público estabelecer regras ou condições no ato convocatório do certame que, por serem dispensáveis ou desproporcionais, acabem por excluir potenciais competidores, restringindo ou frustrando o seu caráter competitivo.

Portanto, apresentadas as vedações, seguimos aos itens impugnados!

II.1 DA DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NOS TERMOS DO ITEM 12.6.4

Conforme pode ser observado no ITEM 12.6.4, que expressa "***Os documentos abaixo, deverão ser apresentados pela Licitante vencedora após a etapa de lances, sob pena de desclassificação da proposta:***", sendo que na sequência temos a relação dos seguintes documentos nos **ITENS 12.6.4.1** e **12.6.4.2,** vejamos:

> "*12.6.4.1 -* ***Licença Ambiental vigente de Operação (LAO)*** *para coleta e o Transporte Rodoviário de Resíduos Sólidos Domiciliares e Comerciais.* ***No caso de apresentação de LAO para TPP (Transporte de Produto Perigoso), deve estar escrito no verso autorização para a coleta e transporte do RSU - (Resíduos Sólidos Urbanos)****;*
>
> *12.6.4.2 -* ***Cópia do certificado de propriedade do(s) veículo(s) que realizarão a coleta e o transporte***." (sem grifos no original).

Pois bem, restam impugnados os dois ITENS, 12.6.4.1 e 12.6.4.2, pelos seguintes fundamentos, vejamos:

a. No tocante ao Item 12.6.4.1, da ***Licença Ambiental vigente de Operação (LAO)***, ou, ***No caso de apresentação de LAO para TPP (Transporte de Produto Perigoso), deve estar escrito no verso autorização para a coleta e transporte do RSU - (Resíduos Sólidos Urbanos)***, é de conhecimento que o INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA – IMA, através da INSTRUÇÃO NORMATIVA nº77, com a finalidade para o "**TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PRODUTOS PERIGOSOS, DE RESÍDUOS E REJEITOS, EXCLUSIVAMENTE NO TERRITÓRIO CATARINENSE**", tendo como objetivo "***Definir a documentação necessária ao licenciamento por adesão e compromisso para o Transporte rodoviário de produtos perigosos, resíduos perigosos ou rejeitos perigosos, exclusivamente no***

território catarinense, código 47.10.10 da Resolução CONSEMA n° 98/2017 (atualizada pela
Resolução CONSEMA n° 144/2020).”

Portanto, em que pese a exigência, no ITEM 12.6.4.1, pela ***Licença Ambiental vigente de Operação (LAO)***, essa foi substituída pela **LAC – LICENÇA AMBIENTAL POR ADESÃO E COMPROMISSO** nos termos da Portaria mencionada.

Destarte, resta impugnado o mencionado ITEM 12.6.4.1, mediante fundamentação suso, devendo ser o texto alterado para **LAC – LICENÇA AMBIENTAL POR ADESÃO E COMPROMISSO.**

b. Quanto ao ITEM 12.6.4.2 - ***Cópia do certificado de propriedade do(s) veículo(s) que realizarão a coleta e o transporte***”, pode-se afirmar que a exigência, do certificado de propriedade do veículo, restringe a participação de licitantes e mitiga a competitividade.

Pode-se entender que apenas as empresas que são proprietárias dos veículos poderão participar da licitação, o que, por si só, caracteriza restrição a competitividade, pois, não obstante entendimento diverso, veículos podem ser locados para a realização do objeto licitado.

Portanto, resta impugnado o ITEM 12.6.4.2 com fulcro no art. 30, §6º, da Lei nº 8.666/93.

II.2 DO ANEXO I - ESPECIFICAÇÕES E QUANTITATIVOS

Como parte integrante do edital, no ANEXO I, temos na **alínea D Veículos e Equipamentos:**

- ***Veículos****: Os veículos deverão dispor de equipamentos de proteção coletiva como cones, sinalizadores, triângulo, sinalização luminosa tipo "giroflex", faixas refletivas, entre outros, de acordo com as normas que regem o assunto. Esses também possuirão mecanismo de som,* ***caixa automática****, bloqueio para velocidade acima de 80 km/h e monitoramento via satélite (GPS) para que a Prefeitura Municipal possa monitorar os trabalhos em tempo real*. (sem grifo no original).

Nobre Pregoeiro, em que pese toda a lisura de Vossa Senhoria na condução do presente procedimento, não podemos concordar com tal exigência que os **VEÍCULOS ESTEJAM EQUIPADOS COM CAIXA AUTOMÁTICA...** Oras, caminhões compactadores são fabricados por diversas empresas com câmbio manual, semi-automático e automático. Fazer exigências editalicias nesse sentido, com o devido respeito, parece-nos que o que pretende o município não é obter a melhor proposta, mas sim, direcionar a licitação!

Note-se, Ilmo. Pregoeiro, a exigência da **caixa automática no veículo** (entendemos que se trate de câmbio automático) sem a devida justificação, torna a exigência desarrazoada.

Tal norma positiva o princípio da competitividade, e veda ao administrador público estabelecer regras ou condições no ato convocatório do certame que, por serem dispensáveis ou desproporcionais, acabem por excluir potenciais competidores, restringindo ou frustrando o seu caráter competitivo.

Ratifica tal proteção o artigo 3º da Lei Federal de nº 10.520/02, onde dispõe que é vedado as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição.

Assim, deve ser retirado do edital a exigência que os veículos tenham **caixa automática.**

Ainda, na mesma Alínea D, encontramos a seguinte descrição quanto a **potência dos veículos**, vejamos:

*O veículo compactador deverá ser do tipo semipesado, motor a diesel, **potência 220 (duzentos e vinte) CV**, direção hidráulica, equipado com carroceria do tipo coletora de lixo, montada adequadamente à capacidade dos chassis, dotada de tomada de força para montagem de caçamba compactadora de lixo com capacidade mínima de 15 m³ (quinze metros cúbicos), fechada e estanque, para evitar derramamento dos resíduos coletados nas vias públicas*.

Por toda a fundamentação já apresentada até aqui, repisando, no entanto, a especificação da potência dos veículos entendemos estar equivocada quando exige que seja de 220 CV. Oras, sabemos que existem veículos, com as características, com potência superior a exigida, sendo então excluída do certame quem apresentar veículo com potência superior (?).

Resta, desta forma, impugnada a exigência apontada suso.

III. DAS CONSIDERAÇÕES

As restrições acima indicadas, caso ignoradas pelo Ilustríssimo Pregoeiro, implicarão na lesividade ao interesse público.

Desta forma, o princípio da razoabilidade, norteador de todo processo administrativo, exige que o administrador eleja sempre a solução mais razoável ao caso concreto.

A exigência técnica inadequada ora impugnada afastará a participação de grande parte dos interessados, sem nenhuma eficiência compensatória relevante aos interesses licitados.

Incide no caso a súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, vejamos;

> *"A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."*

Portanto, o administrador público responsável pelo edital, deverá retificá-lo, no exercício de seu poder-dever, alterando as especificações técnicas dos itens acima destacados, que frustram o caráter competitivo do certame.

IV. DOS PEDIDOS

Diante o exposto, requer o conhecimento desta Impugnação, julgando-a totalmente procedente para retificar o edital supracitado alterando as especificações indicadas acima, a fim de se garantir um certame justo, amplo e competitivo.

Termos em que,

Aguarda Deferimento!

LEIDE DAIANA MARQUARDT RADUNZ:03560372909

Assinado de forma digital por LEIDE DAIANA MARQUARDT RADUNZ:03560372909
Dados: 2023.02.28 15:33:44 -03'00'

Porto Belo/SC, 28 de fevereiro de 2023.

UPGREEN AMBIENTAL LTDA